2.º C C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 17 / 06 / 1999
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000010/96-74
Acórdão : 203-05.223

Sessão : 04 de fevereiro de 1999
Recurso : 107.020
Recorrente : ARACY MOREIRA MENDES GONÇALVES
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A multa de mora somente pode ser exigida se o crédito tributário, tempestivamente impugnado, não for pago nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. **Recurso provido em parte**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARACY MOREIRA MENDES GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
LDSS/CF

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000010/96-74
Acórdão : 203-05.223

Recurso : 107.020
Recorrente : ARACY MOREIRA MENDES GONÇALVES

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou impugnação à notificação de lançamento, relativa ao ITR/94 e contribuições acessórias, do imóvel rural denominado "Fazenda Margarida Quinhão II", localizado no Município de Bela Vista - MS, cadastrado na SRF sob o nº 2330543.6, com área total de 17.320,0 hectares.

Discordou do Valor da Terra Nua – VTN adotado no feito e do VTNm, anexando aos autos Laudo Técnico de Avaliação (doc. fls. 08/09), devidamente registrado no CREA (doc. fls. 10).

O julgador de primeira instância entendeu procedente a impugnação do sujeito passivo e determinou a revisão do VTN adotado no lançamento em lide para que fosse utilizado o valor constante do Laudo Técnico de Avaliação apresentado às fls. 08/09, ementando, assim, sua decisão (doc. fls. 17/19):

> **"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
>
> **VTN - VALOR DA TERRA NUA**
>
> **EXERCÍCIO DE 1.994**
>
> Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para a sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.
>
> **IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE".**

Em cumprimento à decisão monocrática, a DRF em Campo Grande - MS exigiu da impugnante o crédito tributário devido, acrescido de juros e multa de mora.

Insurgindo-se contra a cobrança dos encargos moratórios, a contribuinte apresentou recurso voluntário dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes (doc. fls. 23),

requerendo a concessão de novo prazo para vencimento do tributo e a dispensa dos referidos encargos moratórios.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000010/96-74
Acórdão : 203-05.223

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dos autos, verifica-se que a requerente já teve seu pleito atendido, uma vez que a redução do imposto foi deferida pela autoridade julgadora em primeira instância.

A lide se resume então aos juros e multa moratórios, cobrados no lançamento, resultante da consolidação de débitos fiscais.

A incidência dos juros moratórios encontra respaldo legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa por força do artigo 151 do CTN (entre as hipóteses arroladas pelo artigo 151 encontra-se a impugnação administrativa do lançamento). Os juros não têm caráter punitivo. Ao contrário, visam compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. A contribuinte, por ter ficado com a disponibilidade dos recursos pelo período do processo, poderia auferir os mesmos juros com a aplicação desses recursos.

Por outro lado, a incidência da multa, como exigida nos autos, não encontra amparo em lei. A impugnação foi oferecida no prazo legal e antes de vencido o prazo para pagamento do tributo. Nenhuma penalidade pode ser imposta à recorrente, portanto, até mesmo porque ela está exercendo uma faculdade - a de impugnar -, expressamente prevista na lei. Esta questão, inclusive, está expressa no artigo 33 do Decreto nº 72.106/73, que diz, *verbis:*

> "Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituo Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento **sem multa dos tributos."**

Há que se ressaltar, que a exigência da multa de mora deve ser restabelecida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir o valor da multa de mora da exigência, desde que paga no prazo legal de

30 dias contados da intimação da decisão administrativa definitiva, mantida a incidência dos juros moratórios sem qualquer alteração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO